



## Processo PMSC 00054543/2023

### Dados da Autuação

---

**Autuado em:** 16/08/2023 às 16:34

**Setor origem:** PMSC/CPMR - Comando de Policiamento Militar Rodoviário

**Setor de competência:** PMSC/CPMR - Comando de Policiamento Militar Rodoviário

**Interessado:** RICARDO CARLOS MEYER

**Classe:** Comunicação Eletrônica sobre Encaminhamento de Documento

**Assunto:** Encaminhamento de Documento

**Detalhamento:** Encaminhamento de documentos que versam a respeito da "justificativa" e "proposta de Lei" para a criação e do Dia do Policial Militar Rodoviário em Santa Catarina.

## **JUSTIFICATIVA PARA A CRIAÇÃO DO “DIA DO POLICIAL MILITAR RODOVIÁRIO” – 12 DE NOVEMBRO**

O “Dia do Policial Militar Rodoviário” visa enaltecer o trabalho realizado por estes homens e mulheres, verdadeiros heróis que dedicam as suas vidas e a sua integridade física à serviço da sociedade, fortalecendo a segurança viária e preservando a ordem pública nas rodovias estaduais.

Santa Catarina possui a maior frota de veículos per capita do país, são mais de 5.400.000 veículos registrados em SC e são os Policiais Militares Rodoviários que atuam dia e noite para proteger o cidadão que circula nos mais de 4.200km de rodovias estaduais, prevenindo a ocorrência de acidentes de trânsito e atendendo diversas outras ocorrências, tais como: tentativas de suicídio; deslizamento de terra; manifestações sociais; queda de árvores, e; toda sorte de situações que envolvem a segurança viária e a mobilidade pública.

A criação do "Dia do Policial Militar Rodoviário" em Santa Catarina se justifica pela importância desses profissionais na preservação da ordem pública e na segurança viária das rodovias catarinenses. Esses policiais desempenham um papel crucial, com vistas à proteção da vida de milhares de pessoas que transitam diariamente por essas vias. A presença nas rodovias catarinenses inibe comportamentos irregulares e contribui para a redução de crimes, como roubos, furtos e tráfico de drogas.

As rodovias são cenários constantes de acidentes e tragédias, e os Policiais Militares Rodoviários atuam com o objetivo de prevenir acidentes, fiscalizando o cumprimento das normas de trânsito, realizando ações educativas e oferecendo auxílio e orientação aos condutores. Sua presença ostensiva promove uma maior conscientização e contribui para a redução de comportamentos de risco, como excesso de velocidade, ultrapassagens indevidas e direção sob efeito de álcool.

A proteção da vida e do patrimônio também é uma prioridade para esses profissionais. Por meio de abordagens e fiscalizações, eles identificam condutas criminosas, como transporte ilegal de armas, drogas e mercadorias contrabandeadas. Além disso, estão preparados para prestar socorro e auxiliar vítimas de acidentes, oferecendo suporte e encaminhando para atendimento médico quando necessário.

É importante ressaltar que os Policiais Militares Rodoviários atuam em parceria com outros órgãos e entidades ligadas à segurança pública e ao trânsito, como a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, a própria Secretaria de Estado da Segurança Pública (onde estamos inseridos, contando também com o apoio do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil e da Polícia Científica),

a Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, a Secretaria de Estado do Turismo, a Secretaria de Estado da Fazenda (Exatoria Estadual), a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de SC (CIDASC), a Agência de Regulação de Serviços Públicos de SC (ARESC), o Instituto de Metrologia de SC (IMETRO), o Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN), o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), a Polícia Rodoviária Federal (PRF), a Polícia Federal e a Receita Federal. Essa colaboração permite uma atuação integrada e eficiente no combate à criminalidade, na fiscalização e na implementação de políticas de segurança viária.

Assim, a criação do "Dia do Policial Militar Rodoviário" em Santa Catarina é uma forma de reconhecer e valorizar o trabalho desses profissionais essenciais. Celebrar essa data é um gesto de gratidão e um estímulo para que eles continuem desempenhando suas funções com dedicação e eficiência, visando a um trânsito mais seguro e uma sociedade mais protegida. O trabalho dos Policiais Militares Rodoviários contribui significativamente para a preservação da ordem pública e para a segurança viária, promovendo um ambiente mais seguro nas rodovias catarinenses.

É importante destacar que a data escolhida para homenagear os valorosos Policiais Militares Rodoviários é o dia 12 de novembro, haja vista que a data marca a origem do atual Comando de Polícia Militar Rodoviária do Estado de Santa Catarina, a partir do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança e Informações (SSI / PMSC) e a Secretaria de Estado dos Transportes e Obras (STO / DER/SC) para a execução do policiamento das rodovias estaduais. O convênio foi assinado em 12 de novembro de 1976, materializando-se com o Decreto n.º 1832, de 22 de novembro do mesmo ano. Seu artigo 1º aprovou o contrato celebrado entre a Secretaria da Segurança e Informações, por intermédio da Polícia Militar do Estado, e a Secretaria dos Transportes e Obras, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina, estabelecendo a cooperação recíproca em assuntos relativos ao Policiamento Militar Rodoviário. No ano seguinte, pois, iniciam-se as atividades de Policiamento Rodoviário, exercido pela Polícia Militar de Santa Catarina, que neste ano de 2023, comemora o seu 46º aniversário.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **P864G9BX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RICARDO CARLOS MEYER** (CPF: 763.XXX.849-XX) em 16/08/2023 às 16:41:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:50:04 e válido até 15/06/2118 - 09:50:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDU0NTQzXzU1MDQzXzlwMjNfUDg2NEc5Qlg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00054543/2023** e o código **P864G9BX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**INFORMAÇÃO PM1 Nº. 78/2023.**

**ORIGEM:** PMSC 54543 2023

**ASSUNTO:** Minuta de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus respeitosos cumprimentos, informo que se trata de análise da minuta de projeto de Lei e exposição de motivos para alteração da Lei estadual nº 17.335, de 2017, que consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Preliminarmente, é necessário destacar que a Lei nº 17.335, de 2017, foi revogada pela Lei nº 18.531, de 2022, razão pela qual a minuta contida nos autos em fls. 04 e 05 deve ser devidamente corrigida.

Em razão disso, uma nova minuta de projeto de Lei foi elaborada e carreada aos autos em fls. 07.

A proposta atende ao interesse institucional, pois visa reconhecer a importância do trabalho realizado por homens e mulheres policiais militares que realizam a segurança das rodovias estaduais em nosso Estado.

Tendo em vista que o projeto em tela não tem o condão de causar impacto orçamentário-financeiro, não é necessário passar pela apreciação do Grupo Gestor do Governo, nos termos do inciso II e §3º ambos do art. 37 da Lei complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo.

Essencial que a presente proposta seja encaminhada ao NUAJ (Núcleo de Atendimento Jurídico) para a devida análise e manifestação quanto a viabilidade jurídica da proposta, nos termos do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo.

Após vencida a etapa acima descrita, este projeto estará apto a ser encaminhado para a Casa Civil para decisão governamental.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 21 de setembro de 2023.

*[documento assinado eletronicamente]*  
**Josias Daniel Peres Binder**  
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **54KZBC16**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 21/09/2023 às 14:47:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDU0NTQzXzU1MDQzXzlwMjNfNTRLWkJDMTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00054543/2023** e o código **54KZBC16** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 033/2023-NUAJ/PMSC**

Florianópolis, data da assinatura digital

**Referência:** Processo nº PMSC 00054543/2023

**Assunto:** Análise de minuta de projeto de lei

**Interessado:** PMSC

**EMENTA:** MINUTA DE PROJETO DE LEI. DIA ESTADUAL DO POLICIAL MILITAR RODOVIÁRIO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Senhor Comandante-Geral,

## **RELATÓRIO**

Trata-se de análise de **Minuta de Projeto de Lei** (p. 07), pretendendo instituir o dia estadual do Policial Militar Rodoviário, que passaria a ser celebrado no dia 12 de novembro, anualmente.

Conforme consta nos autos, mais precisamente às pp. 02/03, a instituição do dia comemorativo visa a enaltecer e reconhecer o trabalho dos policiais militares rodoviários que “dedicam suas vidas”, atuando “dia e noite para proteger o cidadão” e, ainda, pelos motivos expostos na EM nº 19/2023, dentre eles (p. 09):

[...]

A proposta em questão visa reconhecer a importância do trabalho realizado por homens e mulheres policiais militares que realizam a segurança das rodovias estaduais em Santa Catarina, estando, portanto, alinhada com a política de valorização e reconhecimento dos policiais militares praticada por este Comando-Geral.

[...]

Face à recente reforma administrativa promovida pela Lei Complementar Estadual nº 789/2021<sup>1</sup>, conferindo aos Comandantes-Gerais da PMSC e CBMSC as prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação de Secretário de Estado, a análise acerca da regularidade da presente minuta de decreto passa a ser de competência dessas próprias instituições de segurança pública.

<sup>1</sup> Conforme inciso VII do § 1º do art. 106 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019 com redação da Lei Complementar Estadual nº 789/2021.



Para cumprimento deste mister e, em atendimento ao disposto no inciso VII do artigo 7º do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, impõe-se a verificação, por este setor especializado, sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto, nos termos que seguem:

- a) a **constitucionalidade e legalidade** do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a **regularidade formal** do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

Por sua vez, de acordo com a Instrução Normativa nº 01, de 8 de outubro de 2014 da Secretaria de Estado da Casa Civil, a qual uniformiza os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo, a este corpo jurídico compete à manifestação sobre:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
- III – adequação do meio legislativo proposto; e
- IV – constitucionalidade e legalidade da proposição.

Portanto, este parecer jurídico cinge-se a abordar os aspectos destacados no artigo 7º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, realçados no artigo 9º da IN nº 01/2014 da SCC, sem imiscuir-se em questões técnico-financeiras, tampouco de conveniência e oportunidade da proposição que constitui o anteprojeto de decreto sob exame.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 Da constitucionalidade e da legalidade do anteprojeto**

#### **1.1 Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação ao meio legislativo.**

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88), formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º, da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. [...]

Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos.

Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º - O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 8º - Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração; [...]

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

**II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; [...] (grifou-se)

Nesse sentido, a Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece, em seu artigo 50, caber, também, ao Governador do Estado a iniciativa (geral ou concorrente) de leis complementares e ordinárias, além da chamada iniciativa privativa de leis que disponham sobre as matérias específicas arroladas nos incisos I a VI. Sendo assim, em linhas gerais, a iniciativa referente às demais matérias está assim disciplinada:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



[...]  
(grifou-se)

No que tange à adequação legislativa proposta e levando-se em conta a repartição constitucional de competências, tem-se o entendimento de que o presente projeto de lei está adequado ao meio proposto.

Afeita a preleção e constatada a constitucionalidade e a legalidade do instrumento legislativo proposto, passa-se, a seguir, à análise das premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

### **1.2 Apontamentos específicos firmados no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014**

O Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu art. 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Quanto à *exposição de motivos* exigida pelo inciso II do *caput* do art. 7º do mesmo Decreto, necessárias algumas considerações com relação à competência para subscrevê-la (letra 'a' do referido inciso).

A Lei Complementar nº 789, de 29/12/2021, promoveu diversas alterações na Lei Complementar nº 741, de 12/06/2019, dentre as quais incluiu o inciso 'III' no art. 46, extinguindo a Secretaria de Estado da Segurança Pública e, simultaneamente, criando o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, mediante inclusão dos arts. 45-A a 45-D. Também promoveu alterações no § 1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, passando a considerar as autoridades nela relacionadas, dentre as quais o Comandante-Geral da Polícia Militar, como Secretário de Estado:

Art. 106. ...

§ 1º **São considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação**, os seguintes cargos:

[...]

V - Comandante-Geral da PMSC;

[...]

Some-se a isso o disposto no parágrafo único do revogado art. 45-B, o qual determinava que "*Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.*", e não havia como deixar de concluir que as autoridades constantes



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

no § 1º do art. 106 detinham competência para apresentar proposta de alteração legislativa atendendo ao disposto no art. 7º, II, 'a', do Decreto nº 2.382/2014.

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 257, de 23/02/2023, alterada pela Medida Provisória nº 258, de 24/02/2023, convertidas na Lei nº 18.646, de 05/06/2023, revogando o Capítulo V-A do Título II (arts. 45-A a 45-D) da Lei Complementar nº 741/2019, extinguindo o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, e recriando a Secretaria de Estado da Segurança Pública (nova redação dada ao art. 5º e arts. 41-C a 41-E), sendo que o parágrafo único do art. 41-D, repetiu o teor do agora revogado parágrafo único do art. 45-B:

Art. 41-D. ...

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Não foi alterada a redação dada pela Lei Complementar nº 789/2021 ao § 1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, continuando o Comandante-Geral da Polícia Militar e as demais autoridades nele relacionadas a serem considerados Secretários de Estado.

As medidas provisórias convertidas na Lei nº 18.646/2023 ainda reforçaram esse *status* de Secretário de Estado, ao passar a considerar o Subcomandante-Geral da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os Adjuntos das Polícias Civil e Científica como Secretários Adjuntos:

Art. 106-A. São cargos de Secretário Adjunto:

[...]

§ 1º São considerados Secretários Adjuntos, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

[...]

IV - Subcomandante-Geral da Polícia Militar;

V - Delegado-Geral Adjunto;

VI - Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e

VII - Perito-Geral Adjunto.

Entende-se, por isso, que o Comandante-Geral da Polícia Militar, mesmo após a Lei nº 18.646/2023, é autoridade competente para firmar a exposição de motivos e para ele próprio efetuar o encaminhamento da proposta diretamente ao Exmo. Governador do Estado, tendo sido feito à p. 09 dos autos.

As mesmas considerações permitem afirmar que as instituições relacionadas no art. 41-C da Lei Complementar nº 741/2019, por meio dos seus setoriais jurídicos, atendidos pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, da Procuradoria-Geral do Estado, atendem ao disposto no o art. 4º, III, do Decreto nº 2.382/2014, sendo competentes para analisar a matéria. Nesse sentido, os órgãos setoriais, ao elaborarem projetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do artigo 7º do Ato normativo em questão, que estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

- a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
- b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e
- c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e
2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

[...]

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviço Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata



este Decreto; e

[...]

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

Compulsando-se os autos, identificou-se não haver impacto financeiro e orçamentário decorrente da referida minuta de p. 11, conforme consta na Exposição de Motivos EM N° 16/2023, às pp. 08-09:

[...]

A proposta ora apresentada não causa aumento de despesa com pessoal, logo não será instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e não há a necessidade de análise do Grupo Gestor do Governo, nos termos do inciso I do art. 37 da Lei complementar nº 741/2019.

[...]

Dessarte, entende-se, também, serem inaplicáveis *in casu*, portanto, as demais alíneas do inciso IV do já citado art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014<sup>3</sup>.

Já no que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 8 de outubro de 2014, destacam-se as seguintes exigências:

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:

I – [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br): para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado; e

[...]

Da legislação destacada colhe-se, portanto, necessário o encaminhamento de cópia virtual prévia ao envio da proposição ao endereço [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).

### **3 Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013**

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar Estadual nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se o presente anteprojeto de lei em conformidade com as

<sup>3</sup> SANTA CATARINA. **Decretonº 2.382, de 28 de agosto de 2014**. Ver nota 9.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

---

normas e diretrizes dispostas nas referidas legislações, desde que vencida a condicionante imposta pelo inciso I do artigo 4º, da IN nº 001/DIAL-SCC/2014.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que a Minuta de Projeto de Lei atende aos requisitos constitucionais e legais necessários ao seu prosseguimento, à luz do que dispõe o art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, alterado pelo Decreto nº 1.317, de 2017.

É o parecer que se submete à análise e decisão do Sr. Coronel Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina.

**CAIO FARIAS JORGE**  
Procurador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **UL77IP30**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CAIO FARIAS JORGE** (CPF: 039.XXX.603-XX) em 10/10/2023 às 17:40:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:42:18 e válido até 24/07/2120 - 13:42:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDU0NTQzXzU1MDQzXzlwMjNfVUw3N0IQMzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00054543/2023** e o código **UL77IP30** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Processo:** PMSC 54543/2023  
**Assunto:** Análise de minuta de projeto de lei complementar  
**Interessado:** Polícia Militar de Santa Catarina

### **DESPACHO**

1. Acolho o Parecer nº 033/2023-NUAJ/PMSC, da Assessoria Jurídica do Comando-Geral.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), para as providências cabíveis.

Florianópolis, SC, data da assinatura digital.

*Assinado digitalmente*  
**AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA**  
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **H35DR0H3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA** (CPF: 582.XXX.329-XX) em 17/10/2023 às 16:34:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDU0NTQzXzU1MDQzXzlwMjNfSDM1RFIwSDM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00054543/2023** e o código **H35DR0H3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E  
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS  
JURÍDICOS (NUAJ)

**PARECER Nº 013/2024-NUAJ/PMSC**

Florianópolis, data da assinatura digital

**Referência:** Processo nº PMSC 00054543/2023

**Assunto:** Análise de minuta de projeto de lei

**Interessado:** PMSC

**EMENTA:** MINUTA DE PROJETO DE LEI. DIA ESTADUAL DO POLICIAL MILITAR RODOVIÁRIO. ANÁLISE COMPLEMENTAR QUANTO AO PERÍODO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS PREVISTAS NO ART. 73 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997 E ART. 7º, § 4º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.382/2014. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Senhor Comandante-Geral,

## **RELATÓRIO**

Trata-se de análise de **Minuta de Projeto de Lei** (p. 07), pretendendo instituir o dia estadual do Policial Militar Rodoviário, que passaria a ser celebrado no dia 12 de novembro, anualmente.

Tal minuta passou pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, sendo emitido o Parecer nº 033/2023-NUAJ/PMSC (pp. 12/19), concluindo pela legalidade frente à legislação federal e estadual.

Atendidos os demais requisitos, através do Ofício nº 1.442/SCC-DIAL-GEMAT (p. 30), os autos retornaram à Assessoria Jurídica da PMSC para análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Observações gerais**

De início, cabe destacar que a presente análise é de natureza eminentemente jurídica, sem caráter vinculativo, e não possui o condão de apreciar as questões técnicas envolvidas, de competência dos respectivos setores. Nesse sentido, assenta a melhor doutrina



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E  
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS  
JURÍDICOS (NUAJ)

que reconhece “[...] a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”<sup>1</sup>

Portanto, este parecer jurídico cinge-se a abordar os aspectos destacados no artigo 7º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, realçados no artigo 9º da Instrução Normativa nº 01/2014 da SCC, sem imiscuir-se em questões técnico-financeiras, tampouco de conveniência e oportunidade da proposição que constitui o anteprojeto de decreto sob exame.

Ademais, a análise fica restrita às informações e documentos que instruem os autos, uma vez que o processo deve conter todos os documentos necessários.

## **2. Análise jurídica**

Considerando o que está disposto no Ofício nº 1.442/SCC-DIAL-GEMAT (p. 30), , o presente parecer jurídico fica restrito a abordar os aspectos destacados no art. 7º, § 4º, do Decreto Estadual nº 2.382/2014<sup>2</sup>, ou seja, a legalidade da proposição no que tange à legislação eleitoral em vigor e às orientações da Justiça Eleitoral.

Inicialmente, é imperativo destacar a relevância da Lei Nº 9.504, de 30/09/1997, que estabelece normas destinadas a assegurar a execução de um processo eleitoral equitativo e íntegro, prevenindo práticas que possam comprometer a isonomia e a legitimidade das eleições. Entre as diversas disposições desta lei, encontram-se restrições específicas relacionadas à conduta dos agentes públicos em períodos eleitorais, visando evitar o uso indevido de cargos ou recursos públicos para fins de promoção eleitoral.

Nesse aspecto, as condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral encontram-se previstas nos incisos do caput e nos parágrafos do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ocorre que os dispositivos da lei em questão dizem respeito à cessão ou uso de bens imóveis da administração direta ou indireta dos Estados, contratação de servidor público ou contratação de serviços, entre outros, o que não corresponde ao caso em análise.

Portanto, à toda evidência, a proposição não incide nas condutas vedadas pelos incisos do art. 73, uma vez que o objeto da alteração legislativa proposta é apenas a instituição do Dia Estadual do Policial Militar Rodoviário, que “visa enaltecer o trabalho realizado por estes homens e mulheres, verdadeiros heróis que dedicam as suas vidas e a sua integridade física à serviço da sociedade, fortalecendo a segurança viária e preservando a ordem pública nas rodovias estaduais” (p. 2).

Orientação nesse mesmo sentido consta no manual de “Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições – 2022”<sup>3</sup> da Procuradoria-Geral do Estado.

Em outro giro, o Decreto Nº 2.382/2014 do Estado de Santa Catarina institui procedimentos e diretrizes para a uniformização do processo legislativo no âmbito do Poder

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

<sup>2</sup> “§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.”

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/MANUAL\\_ELEICOES-PG-SC-7.pdf](https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf). Acesso em: 14/02/2024.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E  
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS  
JURÍDICOS (NUAJ)

Executivo estadual. Tal decreto, ao detalhar as etapas e requisitos para a elaboração de atos legislativos, inclui a necessidade de observância às normas eleitorais, garantindo que todas as proposições estejam em conformidade com a legislação pertinente.

A análise da proposta de lei sob estas normativas revela que a instituição do “Dia do Policial Militar Rodoviário”, não incide nas vedações estabelecidas pela Lei das Eleições. A iniciativa, desprovida de elementos que façam sugerir a promoção de candidatos, partidos políticos ou mesmo do próprio agente público responsável pela proposta, se alinha aos princípios de impessoalidade e moralidade administrativas. Esses princípios, essenciais à Administração Pública, orientam que os atos administrativos devem ser realizados com objetividade e sem desvios de finalidade, visando sempre ao interesse público.

É importante ressaltar que a homenagem aos militares, destacados por seus serviços ininterruptos nas rodovias estaduais, mediante a instituição de um dia estadual, constitui um ato de reconhecimento de valor cívico e social, não se confundindo com práticas eleitoreiras ou promoção pessoal. Tal ato se insere no contexto de valorização dos servidores públicos e fortalecimento da memória institucional, contribuindo para a perpetuação do legado de dedicação e sacrifício em prol da segurança pública e do bem-estar da sociedade.

Conclui-se que a proposição legislativa em análise atende aos critérios de legalidade, adequação e pertinência, estando em consonância com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios que regem a atuação do Estado, especialmente em períodos eleitorais. Diante do exposto, recomenda-se a continuidade do trâmite legislativo da referida proposta de lei.

De igual modo, conclui-se também pela compatibilidade do anteprojeto com as disposições no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e Lei Federal nº 9.504/97, que prevê restrições para o ano eleitoral.

Por fim, nota-se que o Ofício nº 1.442/SCC-DIAL-GEMAT (p. 30) solicita a juntada da exposição de motivos, subscrita também pelo titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), além do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC). Outrossim, requer a referenda de parecer também pelo titular da SSP.

Ocorre que, salvo melhor juízo e com o devido respeito ao requerimento, tais competências recaem apenas ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, inclusive já tendo sido alvo de análise quando do Parecer nº 037/2023-NUAJ/PMSC:

[...]

Quanto à exposição de motivos exigida pelo inciso II do caput do art. 7º do mesmo Decreto, necessárias algumas considerações com relação à competência para subscrevê-la (letra ‘a’ do referido inciso).

A Lei Complementar nº 789, de 29/12/2021, promoveu diversas alterações na Lei Complementar nº 741, de 12/06/2019, dentre as quais incluiu o inciso ‘III’ no art. 46, extinguindo a Secretaria de Estado da Segurança Pública e, simultaneamente, criando o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, mediante inclusão dos arts. 45-A a 45-D. Também promoveu alterações no § 1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, passando a considerar as autoridades nela relacionadas, dentre as quais o Comandante-Geral da Polícia



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E  
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS  
JURÍDICOS (NUAJ)

Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, como Secretário de Estado:

Art. 106. ...

§ 1º São **considerados Secretários de Estado**, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

[...]

V - Comandante-Geral da PMSC;

[...]

VII – Comandante-Geral do CBMSC;

[...]

Some-se a isso o disposto no parágrafo único do revogado art. 45-B, o qual determinava que “*Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.*”, e não havia como deixar de concluir que as autoridades constantes no § 1º do art. 106 detinham competência para apresentar proposta de alteração legislativa atendendo ao disposto no art. 7º, II, ‘a’, do Decreto nº 2.382/2014.

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 257, de 23/02/2023, alterada pela Medida Provisória nº 258, de 24/02/2023, convertidas na Lei nº 18.646, de 05/06/2023, revogando o Capítulo V-A, do Título II, (arts. 45-A a 45-D), da Lei Complementar nº 741/2019, extinguindo o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, e recriando a Secretaria de Estado da Segurança Pública (nova redação dada ao art. 5º e arts. 41-C a 41-E), sendo que o parágrafo único do art. 41-D, repetiu o teor do agora revogado parágrafo único do art. 45-B:

Art. 41-D. ...

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Não foi alterada a redação dada pela Lei Complementar nº 789/2021 ao § 1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, continuando o Comandante-Geral da Polícia Militar, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e as demais autoridades nele relacionadas a serem considerados Secretários de Estado.

As medidas provisórias convertidas na Lei nº 18.646/2023 ainda reforçaram esse status de Secretário de Estado, ao passar a considerar o Subcomandante-Geral da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os Adjuntos das Polícias Civil e Científica como Secretários Adjuntos:

Art. 106-A. São cargos de Secretário Adjunto:

[...]

§ 1º São considerados Secretários Adjuntos, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

[...]

IV - Subcomandante-Geral da Polícia Militar;

V - Delegado-Geral Adjunto;

VI - Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e

VII - Perito-Geral Adjunto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E  
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS  
JURÍDICOS (NUAJ)

---

Entende-se, por isso, que o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, mesmo após a Lei nº 18.646/2023, são autoridades competentes para firmarem a exposição de motivos e para encaminharem a proposta diretamente ao Exmo. Governador do Estado, tendo sido feito às fls. 39/41 dos autos.

As mesmas considerações permitem afirmar que as instituições relacionadas no art. 41-C da Lei Complementar nº 741/2019, por meio dos seus setoriais jurídicos, atendidos pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, da Procuradoria-Geral do Estado, atendem ao disposto no o art. 4º, III, do Decreto nº 2.382/2014, sendo competentes para analisar a matéria.

Portanto, entende-se que o processo também já cumpriu tal requisito obrigatório.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que a Minuta de Projeto de Lei (p. 7) não incide nas vedações previstas no art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, bem como atende aos requisitos do Decreto Estadual nº 2.382/2014 no tocante às vedações eleitorais.

É o parecer.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
Procuradora do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **TR555QA4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 04/04/2024 às 15:30:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDU0NTQzXzU1MDQzXzlwMjNfVFI1NTVRQTQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00054543/2023** e o código **TR555QA4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR  
COMANDO-GERAL

OF/PMSC/2024/32503

Florianópolis, 9 de abril de 2024.

Senhora Diretora,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho os autos instruídos com o Parecer Jurídico nº 13/2024-NUAJ/PMSC, o qual homologo na íntegra.

Desta forma, não havendo vedações atinentes à legislação eleitoral, bem como pela competência inerente ao cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar, pugno pelo prosseguimento do feito.

No ensejo, reitero votos de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

*Documento assinado eletronicamente*  
Aurélio José Pelozato da Rosa  
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

À Senhora  
**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC  
Florianópolis – SC





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0ZDK9X91**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA** (CPF: 582.XXX.329-XX) em 09/04/2024 às 18:23:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDU0NTQzXzU1MDQzXzlwMjNfMFpESzIYOTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00054543/2023** e o código **0ZDK9X91** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.